Processo nº 2770/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 122/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem, que *"Institui o programa "cicatriza já", visando à criação de salas especializadas para o tratamento de feridas nas unidades de saúde no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências".*

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei institui o Programa "Cicatriza Já" no município de Cariacica tem como finalidade oferecer atendimento especializado a pacientes com feridas de difícil cicatrização, promovendo melhorias na qualidade de vida e redução de custos ao sistema de saúde. Por meio da criação de salas especializadas, com técnicas modernas e equipe qualificada, espera-se agilizar tratamentos, evitar complicações graves como infecções e amputações, e humanizar o cuidado prestado. A iniciativa visa suprir uma carência da atenção básica, otimizando os recursos públicos e fortalecendo a rede municipal de saúde. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação dessa medida essencial e inclusiva.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917,

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300320039003400330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,,’a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Contudo, o mesmo julgamento reafirmou a vedação à interferência legislativa sobre matérias afetas à organização administrativa, à estrutura de órgãos e à execução de políticas públicas — como ocorre quando o legislador impõe a criação de órgãos, unidades especializadas ou a afetação de recursos humanos e materiais.

No caso em apreço, embora a proposição legislativa revele uma nobre finalidade, voltada à promoção da saúde pública e claramente inspirada pelo interesse coletivo, observa-se que seu conteúdo normativo avança sobre competências que são constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo. O projeto determina, de forma direta, a criação de salas especializadas nas unidades de saúde, especifica as modalidades de atendimento e as tecnologias a serem empregadas, impõe obrigações à gestão administrativa — como a capacitação de equipes e o fornecimento de insumos — e ainda organiza fluxos de atendimento, definindo estruturas operacionais no âmbito do sistema municipal de saúde.

Tais disposições configuram ingerência indevida na esfera de competência exclusiva do Executivo, na medida em que tratam da estrutura da Administração Pública, da forma de prestação dos serviços e da alocação de recursos humanos e financeiros, invadindo, assim, o núcleo reservado à administração pública municipal. Essa interferência afronta os princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da legalidade administrativa (art. 37, caput), além de violar expressamente a regra da reserva de iniciativa do art. 61, §1º, da Constituição da República, que atribui exclusivamente ao Poder Executivo a competência para

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300320039003400330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

deflagrar o processo legislativo nas matérias que envolvam a estrutura e funcionamento da máquina administrativa.

Diante do exposto, constata-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal na proposição, decorrente da usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como de afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o projeto legislativo em questão interfere diretamente na organização e execução de serviços públicos, matéria de competência exclusiva do Executivo.

Ante o exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 28 de maio de 2025.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300320039003400330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 1146/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 036/2025

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula n° 3988